



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2013, do nobre Senador Blairo Maggi, que permite a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico. Essa emissão dependerá de requerimento escrito do empregado, o que torna opcional essa modalidade de identificação. O regulamento irá prever a forma do documento e disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

A proposição veda o acesso, dos empregadores, às informações sobre outros empregos do trabalhador e permite que o empregado autorize a visualização dos dados por órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta dos entes federados e, se assim o quiser, cancele essa autorização.

Em sua justificação, o autor afirma que o formato atual do documento não acompanhou a evolução dos meios de armazenamento de informações e o uso dos instrumentos tecnológicos pode proteger os dados



trabalhistas e previdenciários de eventuais perdas e deteriorações. A CTPS eletrônica, argumenta-se, permitirá a proteção da intimidade do trabalhador, com as cautelas e restrições de acesso que serão adotadas, e poderá ser utilizada como documento oficial de identificação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inovações legislativas sobre registros de eventos associados às relações de trabalho, produção de provas e documentos do empregado inserem-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade e está conforme às normas regimentais.

No mérito, não podemos ser contrários às inovações tecnológicas que podem ser benéficas para a desburocratização das relações de trabalho. É preciso facilitar a formalização dos contratos e permitir maior segurança na identificação dos empregados e no registro dos documentos trabalhistas. Em última instância, espera-se, para os empregados, melhorias nos indicadores de cidadania e para os empregadores, redução dos custos e segurança nas relações contratuais.

O projeto em análise oferece uma alternativa válida de legislação para estimular o avanço das discussões em torno da utilização da informática no processo de modernização das relações do trabalho. É claro que a experiência prática irá ensejar uma série de ajustes e adaptações, mas isso só será possível a partir do momento em que processo for verdadeiramente iniciado. Nesse sentido, a regulamentação do Ministério do Trabalho e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Emprego nos parece apta a introduzir regras que facilitem o uso desse instrumento e garantam o aproveitamento pleno de seus recursos.

Por fim, com a participação de todos e a reunião dos dados, será possível diminuir a informalidade no trabalho, as fraudes na concessão de benefícios previdenciários e do Seguro-Desemprego, bem como maximizar as vantagens em outros programas sociais.

Além disso, haverá elementos estatísticos mais apurados para fundamentar iniciativas em políticas de empregabilidade. Atualmente, muitos recursos são despendidos, no estímulo à criação de empregos, sem que eles produzam resultados compatíveis com o custo, talvez por insuficiência de dados que informem as reais necessidades do mercado de trabalho. Com a informatização, cremos que será possível maximizar a eficácia das políticas públicas nesse campo.

A proposta está, também, em harmonia com projeto do governo federal que vai unificar o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados. Encontra-se em processo de implantação o “eSocial”, um Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Tal mecanismo informatizado, desenvolvido em conjunto por diversos órgãos do Poder Executivo, tem como objetivo viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, simplificar o cumprimento de obrigações e aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e fiscais.

A proposição em análise, entretanto, introduz algumas restrições no acesso às informações constantes do contrato de trabalho. Isso não nos parece razoável, tendo em vista que, já na legislação atual, o empregador tem acesso a todas as anotações constantes do documento e o registro de informações desabonadoras está, de qualquer forma, vedado. Em qualquer hipótese, as informações estarão no “eSocial” e poderão ser obtidas de outras fontes ou mesmo exigidas do empregado na entrevista prévia de contratação.

Conhecer os dados sobre os contratos anteriores é fundamental na contratação de empregados, até para avaliar a sua experiência e competência. A relação de emprego é também e principalmente uma relação humana, exigindo boa fé entre as partes. A quem interessaria sonegar informações? Sendo assim, a parte final do § 2º do texto previsto para o art.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

14-A, que veda a visualização de contratos de trabalho anteriores, se não for inócuas, descharacterizaria o documento que passaria a constituir-se num amontoado de fichas isoladas ou apenas o registro dos dados de identificação do empregado.

Por fim, a exigência de consentimento do empregado para a visualização dos dados, por órgãos e entidades administrativas, impediria qualquer espécie de fiscalização, até em benefício do próprio empregado. Criaria, também, uma burocracia paralela, excessiva e desnecessária, o que contraria todos os objetivos da informatização da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além de ser incompatível com o “eSocial”, acima mencionado.

Por todas essas razões, entendemos que o PLS nº 466, de 2013, para atingir os seus objetivos, sem criar novos entraves às relações de trabalho, pode ser simplificado, com as emendas que apresentamos.

III – VOTO

Nosso voto, dados os argumentos acima expostos, é pela aprovação do PLS nº 466, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA N°

Renumere-se como Parágrafo único o § 1º do art. 14-A, acrescentado, pelo PLS nº 466, de 2013, à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N°

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2013.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator